ANO III – Nº 18 – 01 a 31 de agosto de 2018

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE
JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo
Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração
Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade
O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato
Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência,* por favor envie mensagem para *ceaf@rr.def.br*.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088
E-mail: *ceaf@rr.def.br* - *Telefone (95) 2121.7013.*

Edição e Revisão:

Ronnie Gabriel Garcia – Defensor Público - Chefe do CEAF.
Frederico Cesar Leão Encarnação – Defensor Público.
Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico I/CEAF.

CONTEÚDO

CONTEÚDO 2
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 3
NOTÍCIAS DO STF 3
REPERCUSSÃO GERAL 10
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12
RECURSOS REPETITIVOS 12
DECISÕES DO STJ 15
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA 17
DECISÕES RECENTES 17
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.001835-6 - BOA VISTA/RR 17
DEFENSOR PÚBLICO: THAUMATURGO C. M. DO NASCIMENTO 17
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001721-4 - BOA VISTA/RR 17
DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI. 17
Recurso Inominado: 0831159-86.2017.823.0010 18
Defensora Pública: Inajá de Queiroz Maduro OAB/RR 221 18
Defensora Pública: Inajá de Queiroz Maduro OAB/RR 221 19
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005911-5 20
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO 20
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157490-8 - BOA VISTA/RR 21
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO 21
Recurso Inominado: 0400682-19.2015.8.23.0010 22
Defensora Pública: Inajá de Queiroz Maduro OAB/RR 221 22
Recurso Inominado: 0401288-81.2014.823.0010 23
Defensora Pública: Inajá de Queiroz Maduro OAB/RR 221 e Outro 23
Recurso Inominado: 0400936-89.2015.823.0010 23
Defensora Pública: Teresinha Lopes da Silva Azevedo OAB/RR 429 23
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000892-0 - BOA VISTA/RR 24
DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL 24
INOVAÇÃO LEGISLATIVA
Leis Ordinárias 26
Leis ordinárias 28

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOTÍCIAS DO STF

Boletim de Jurisprudência reúne decisões de cortes e órgãos internacionais sobre aborto

Com a realização da audiência pública convocada pela ministra Rosa Weber para discutir a descriminalização da interrupção voluntária da gestação até a 12ª semana da gravidez, a Secretaria de Documentação do Supremo Tribunal Federal (STF) disponibiliza a 3ª edição do Boletim de Jurisprudência Internacional, em que são compilados resumos em português de 39 casos sobre aborto decididos por altas Cortes nacionais de diversos países e por órgãos internacionais.
O boletim sistematiza as principais teses e fundamentos de cada caso. Ao final do documento, uma tabela permite visualizar os principais argumentos de forma comparativa. Outras informações, como a data de julgamento e o *hiperlink* para o inteiro teor das decisões, também estão disponíveis.
Clique aqui para ler o documento.

.....

Professora faz ponderações sobre proteção do Código Civil ao nascituro

Representante do Instituto Brasileiro de Direito Civil, a professora Ana Carla Harmatiuk Matos sustentou, em sua exposição na audiência pública sobre o aborto, que o Código Civil resguarda os direitos do nascituro sem, contudo, equivalê-los à personalidade jurídica decorrente do nascimento com vida. Segundo a expositora, o Código garante uma proteção progressiva do nascituro em direção à aquisição de sua personalidade futura, e somente após o nascimento ele será titular pleno de todos os direitos garantidos no ordenamento jurídico.
Nessa ponderação, ela defendeu que a gestante deve receber valorização diferenciada e é merecedora de maior proteção. De acordo com sua argumentação, o direito à vida do embrião não pode ser considerado de modo absoluto e hierarquicamente superior aos demais direitos fundamentais. "É preciso contrastá-lo com a titularidade plena desses direitos às mulheres, em especial se considerado o risco trazido por abortos clandestinos", afirmou. "A pessoa, com todas as suas circunstâncias da vida concreta, é que deve ser alvo da proteção".
A jurista ressaltou ainda o papel do Judiciário, na democracia, para tutelar direitos fundamentais, "mesmo quando a intervenção assuma feições contramajoritárias". E chamou a atenção para o cenário, que, a seu ver, exige essa intervenção. "Quatro mulheres morrem diariamente no Brasil em decorrência de complicações de abortos

clandestinos", ressaltou. "Não se trata de apologia ao abortamento. Mas, quer por dados da realidade, quer pela violência real ou simbólica, pelo estigma que produz e pela hermenêutica jurídica, a descriminalização se impõe", concluiu.
CF/EH

.....

Ministra suspende decreto do governo de Roraima sobre fluxo de imigrantes

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender o Decreto 25.681/2018, de Roraima, que traz medidas de segurança pública relativas ao fluxo migratório de venezuelanos e regula a forma de acesso a serviços públicos dessa população. A ministra acolheu pedido da União formulado na Ação Cível Originária (ACO) 3121.
Na ACO, o Estado de Roraima pede a adoção de providências à União para o problema da imigração, com fechamento temporário da fronteira Brasil-Venezuela. Houve a tentativa de conciliação entre as partes que ainda não chegou a êxito. Na segunda-feira (6), a relatora negou o pedido de fechamento da fronteira formulado na ACO.
O pedido da União para a suspensão do decreto, apresentado no curso da ACO, sustentou que a norma estadual inova de forma ilegal em controvérsia que está judicializada no Supremo, devendo ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da Justiça. A relatora solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) sobre o pedido e esta opinou pela suspensão do decreto.

Decisão
"Sem adentrar no mérito quanto à ilegalidade, inconstitucionalidade ou mesmo violação de tratados internacionais, cuida-se, de forma evidente, da fixação de medidas alternativas restritivas a estrangeiros, especialmente venezuelanos, voltadas à tentativa de diminuição do fluxo migratório", afirmou a ministra em sua decisão.
Em análise preliminar do caso, a ministra Rosa Weber verificou que a norma estadual afeta princípios em exame na ACO, altera substancialmente o estado de fato e de direito, além de propiciar a obtenção dos resultados almejados pelo autor "de forma oblíqua". A negativa do fechamento da fronteira foi fundado em princípios voltados às garantias individuais dos imigrantes, e da leitura do decreto estadual, segundo a ministra, extraem-se indícios de que seu teor pode inviabilizar tais garantias.
"A permanência dos efeitos de ato que, eventualmente, possa ser reconhecido nestes autos como atentatório à dignidade da justiça não deve ser tolerada, sob pena de inocuidade do zelo a direitos e valores cuja proteção merece resguardo nos termos já consignados na decisão anterior".
A ministra determinou a suspensão do decreto estadual e a nova convocação das partes para tentativa de conciliação, "não apenas pelo dever legal de estimulá-la", mas também, segundo ela, para evitar que controvérsia exclusivamente existente no campo da divisão de competências administrativas "desborde para a ampliação do sofrimento de seres humanos".

.....

DIREITO CONSTITUCIONAL - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Idade mínima para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental - 3

São constitucionais a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que discutiam a validade de exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) (Informativos 879, 903 e 904).

Quanto à ADC, o Colegiado concluiu que os artigos 24, II, 31 e 32, "caput" (1), da Lei 9.394/1996 — que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) — não conflitam com os dispositivos constitucionais que regulam o tema. Fixou a seguinte tese: é constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.

No que se refere a ADPF, o Tribunal também reputou constitucionais os artigos 2º e 3º (2) da Resolução 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º (3) da Resolução 6/2010, ambas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), as quais definem as diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental com duração de nove anos e para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, respectivamente.

Ademais, entendeu que as resoluções impugnadas não violam os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso nas séries iniciais da educação infantil e do ensino fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

A efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontra suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009. Esses regramentos ampliaram a educação obrigatória, a partir dos quatro anos de idade, e substituíram o critério da etapa de ensino pelo da idade.

O importante é que seja assegurado ao aluno entre quatro e dezessete anos o acesso à educação, de acordo com a sua capacidade. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino. Desse modo, a regulamentação questionada, relativa à transição entre as etapas de ensino, está em conformidade com o art. 208, I e IV (4), da Constituição Federal (CF).

Cabe ao Poder Público desenhar as políticas educacionais, respeitadas as balizas constitucionais. O corte etário, apesar de não ser a única solução constitucionalmente possível, insere-se no espaço de conformação do administrador, sobretudo em razão da "expertise" do CNE e da ampla participação técnica e social no processo de edição das resoluções, em respeito à gestão democrática do ensino público [CF, art. 206, VI (5)].

Por fim, considerou que as regras objetivas relativas a datas e números asseguram notável segurança jurídica, porque a expressão "anos completos" é inerente a qualquer referência etária, sem que o esforço exegético de se complementar o que está semanticamente definido possa desvirtuar a objetivação decorrente do emprego de número. O acesso aos níveis mais elevados de ensino [CF, art. 208, V (6)], segundo a capacidade de cada um, pode justificar, eventualmente, o afastamento de regras em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno, o que se mostra consentâneo com a valorização dos profissionais da educação escolar e o apreço à pluralidade de níveis cognitivos e comportamentais em sala de aula.

Vencidos, em parte na ADC, os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello, e integralmente na ADPF. Para eles, seria constitucional a Lei 9.394/96, no que fixa a idade de 6 (seis) anos para o início do ensino fundamental, inadmitida a possibilidade de corte etário obstativo de matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida.

(1) Lei 9.394/1996: "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino"; (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança; e Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...). "
(2) Resolução 1/2010: "Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola. "
(3) Resolução 6/2010: "Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula; Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola. "
(4) CF: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso

na idade própria; (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. ”
(5) CF: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei. ”
(6) CF: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. ”

ADPF 292/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.8.2018. (ADPF-292)
ADC 17/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2018.

.....

“A garantia da dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante na Constituição de 1988”, afirma ministra Cármen Lúcia

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, disse nesta quinta-feira (9) que o princípio fundamental mais importante da Carta Magna de 1988 foi a garantia da dignidade da pessoa humana. A afirmação foi feita no Seminário “Os Direitos Humanos nos 30 anos da Constituição Federal e nos 70 anos das Declarações Americana e Universal dos Direitos Humanos”, realizado em parceria entre o Centro Universitário de Brasília (Uniceub) e o Ministério dos Direitos Humanos. “É a primeira Constituição do mundo em que isso está expresso”, explicou a ministra.

Segundo ela, a Constituição Federal tem defeitos, porém promoveu a mudança necessária para que o Brasil fosse uma verdadeira República. “Há espaços republicanos a serem conquistados, mas andamos muito desde 1988. A Constituição só se cumpre pela ação dos cidadãos. Não podemos ficar de braços cruzados porque há muito a se fazer para dar efetividade aos direitos fundamentais previstos no texto constitucional. Basta ver o preconceito que ainda existe contra as mulheres”, destacou.

A presidente do Supremo observou que a Carta Magna de 1988 não enunciou todas as formas de liberdade, contudo o sistema constitucional brasileiro estabeleceu as possibilidades de libertação, que é a dinâmica da liberdade. “A Constituição criou sistemas, como o de educação, que é libertadora. Não há democracia sem os direitos fundamentais devidamente cumpridos”, destacou.

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, os cidadãos desde 1988 têm acesso aos seus direitos, o que não ocorria durante a ditadura militar. “Conhecer seus direitos faz com que as pessoas se deem o respeito e imponham respeito. Isso muda muitas coisas e as pessoas deixam de ser vulneráveis perante as outras. E nunca deixaremos de lutar por novos direitos”, ponderou.

RP/JR

.....

Empresa pública e precatórios.

Não se submetem ao regime de precatório as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa que exerçam atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia a submissão de empresa pública à sistemática dos precatórios [CF, art. 100 (1)].

O colegiado entendeu que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), essas empresas devem se sujeitar ao regime de execução direta.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Roberto Barroso, que entenderam ser possível a cobrança judicial de empresa pública por meio de precatórios.

(1) CF: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

RE 892727/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Morais, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.8.2018. (RE-892727)

.....

DIREITO PENAL – CUMPRIMENTO DA PENA
Fixação de regime menos gravoso: princípio da insignificância e reincidência -

A Primeira Turma, por maioria, concedeu ordem de "habeas corpus" para fixar o regime de cumprimento de pena semiaberto a condenado reincidente por crime de furto simples [CP, art. 155, "caput" (1)].

O paciente foi condenado por furto simples a um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa postulou a aplicação do regime aberto com base no princípio da insignificância, considerado o objeto furtado ter sido apenas uma garrafa de licor.

Para o colegiado, o regime semiaberto é o mais plausível para o paciente. De um lado, o regime fechado deve ser afastado. Por outro, o aberto não beneficia condenado reincidente, uma vez que esse regime pode se tornar um incentivo à criminalidade, mais ainda em cidades menores, onde o furto é, via de regra, perpetrado no mesmo

estabelecimento. A reincidência delitiva do paciente, que praticou o quinto furto em pequeno município, eleva a gravidade subjetiva de sua conduta.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que denegou a ordem, por entender que o regime menos gravoso não pode beneficiar condenado reincidente, nos termos do art. 33 (2) e parágrafos do CP.

Vencidos em menor extensão os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixaram o regime aberto, por considerarem que a reincidência não impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

(1) CP: "Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."
(2) CP: "Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

HC 136385/SC, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 7.8.2018. (HC-136835)

.....

Furto famélico e princípio da insignificância

A Segunda Turma deu provimento a agravo regimental para conceder a ordem de "habeas corpus" a fim de absolver paciente da acusação de furto qualificado [CP, art. 155, § 4º, IV (1)] em face da aplicação do princípio da insignificância.

Para o colegiado, como regra, a habitualidade delitiva específica é um parâmetro que afasta a análise do valor do bem jurídico tutelado para fins de aplicação do princípio da bagatela. Excepcionalmente, no entanto, as peculiaridades do caso concreto podem justificar a exclusão dessa restrição, com base na ideia da proporcionalidade em sentido concreto.

Essa é justamente a situação dos autos, de furto de um galo, quatro galinhas caipiras, uma galinha garnizé e três quilos de feijão, bens avaliados em pouco mais de cem reais. O valor dos bens é inexpressivo e não houve emprego de violência. Enfim, é caso de

mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Mesmo que conste em desfavor do paciente outra ação penal instaurada por igual conduta, ainda em trâmite, a hipótese é de típico crime famélico.

A excepcionalidade também se justifica por se tratar de hipossuficiente. Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-polícia e do Estado-juiz movimente-se no sentido de atribuir relevância a estas situações.

(1) CP: "Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas."
HC 141440 AgR/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.8.2018. (HC-141440)

REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005 – RJ
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO AO QUAL SE VINCULA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.
2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134.
3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão.
4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram.
5. Repercussão geral reconhecida.

.....

Transexual: alteração de gênero e cirurgia de redesignação de sexo

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese:

"1. O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil. Não se exige, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial quanto pela via administrativa.

2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'.

3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4. Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício, ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros dos órgãos públicos ou privados, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE AO CONSUMIDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO DE CORRETAGEM E ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI) (Tema: 938)

EMENTA
[...]
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. [...]
I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.
1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.
[...]
(REsp 1599511 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016)

.....

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR EM RAZÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (Tema: 577)

EMENTA
[...]
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador -

integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
2. [...]
(REsp 1300418 SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)

.....

PROCESSO REsp 1.601.149-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, julgado em 13/06/2018, DJe 15/08/2018 (Tema 960)

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA: Promessa de compra e venda de imóvel. Programa Minha Casa, Minha Vida. Comissão de corretagem. Transferência de obrigação ao consumidor. Possibilidade. Dever de informação. Necessidade. Tema 960.

DESTAQUE
Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

.....

PROCESSO REsp 1.705.149-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/06/2018, DJe 13/08/2018 (Tema 992)

DIREITO PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TEMA: Estatuto da criança e do adolescente. Medida socioeducativa. Maioridade civil. Aquisição posterior a fato equiparado a delito penal. Irrelevância para a continuidade do cumprimento da medida até 21 anos. Tema 992.

DESTAQUE
A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

.....

PROCESSO MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, por maioria, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMA: Concurso público. Candidatos aprovados fora do limite de vagas. Surgimento de novas vagas. Manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento. Ausência de prova de restrição orçamentária. Direito subjetivo à nomeação.

DESTAQUE
O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e não tenha restrição orçamentária.

.....

PROCESSO REsp 1.710.155-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL

TEMA: Defensoria Pública. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Desnecessidade. Art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994. Interpretação conforme a Constituição Federal. Aplicação do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar n. 80/1994.

DESTAQUE
O art. 3º, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil merece interpretação conforme a CF/88 para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública.

.....

PROCESSO REsp 1.361.226-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

TEMA: Usucapião extraordinária. Prescrição aquisitiva. Prazo. Implementação. Curso da demanda. Possibilidade. Fato superveniente. Art. 462 do Código de Processo Civil de 1973. Contestação. Interrupção da posse. Inexistência.

DESTAQUE
É possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel com a implementação do requisito temporal no curso da demanda.

.....

PROCESSO HC 436.241-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018

DIREITO PENAL

TEMA: Tribunal do Júri. Quebra da incomunicabilidade entre os jurados. Membro do Conselho de Sentença que afirmou em plena fala da acusação que havia crime. Nulidade. Ocorrência.

DESTAQUE
Deve ser declarado nulo o júri em que membro do conselho de sentença afirma a existência de crime em plena fala da acusação.

DECISÕES DO STJ

EREsp 1.623.858-MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), por unanimidade, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018
DIREITO CIVIL
TEMA: Casamento contraído sob causa suspensiva. Separação obrigatória de bens (CC/1916, art. 258, II; CC/2002, art. 1.641, II). Partilha. Bens adquiridos onerosamente. Necessidade de prova do esforço comum. Pressuposto da pretensão. Moderna compreensão da Súmula 377/STF.
No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

.....

REsp 1.660.168-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018
DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA: Ação de obrigação de fazer. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. Direito ao esquecimento. Possibilidade.
DESTAQUE: É possível determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome de prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

.....

REsp 1.624.050-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018

DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA: Ação de alimentos. Diferença de valor ou percentual entre filhos. Possibilidade. Excepcionalidade. Necessidades distintas entre os alimentandos. Capacidades de contribuições diferenciadas dos genitores.

DESTAQUE: Excepcionalmente, é admissível a fixação de alimentos em valores ou em percentuais diferentes entre os filhos.

.....

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.001835-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BETI LOURENÇO DUARTE
DEFENSOR PÚBLICO: THAUMATURGO C. M. DO NASCIMENTO
APELADO: ESPOLIO DE EVILENE DA SILVA DUARTE
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO EM 05 DIAS. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO DA PARTE AUTORA. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator.
.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001721-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. DE L.
ADVOGADA: BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES – OAB/RR Nº 1115
APELADA: T. DA S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO E PARTILHA. REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL. COMUNHÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA

DO RELACIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO STF. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. PRECEDENTES DO STJ. CESSÃO DE TERRENO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE PROVA. MÓVEIS QUE GUARNECEM O IMÓVEL COMUM DO CASAL. PRESUNÇÃO DE AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.662, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator.

.....

RECURSO INOMINADO: 0831159-86.2017.823.0010
RECORRENTE: EDMILTON SALES GONDIM REPRESENTADO POR MARIA DAS GRAÇAS SALES GONDIM
DEFENSORA PÚBLICA: INAJÁ DE QUEIROZ MADURO OAB/RR 221
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA OAB/RR 658 SENTENÇA: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR: RODRIGO BEZERRA DELGADO
JULGADORES: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E ELVO PIGARI JÚNIOR

EMENTA
RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR TERCEIRA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em ACOLHER QUESTÃO DE ORDEM, levantada pelo juiz Elvo Pigari Júnior, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito pela impossibilidade de representação nos juizados especiais, vencido o Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado. Boa Vista (RR), 27 de julho de 2018. Elvo Pigari Junior Juiz Condutor.

.....

RECURSO INOMINADO: 0808995-93.2018.823.0010
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE AGUIAR

DEFENSORA PÚBLICA: INAJÁ DE QUEIROZ MADURO OAB/RR 221
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: JONES ESPINDULA MERLO JÚNIOR OAB/RR 303
SENTENÇA: ESDRAS SILVA PINTO
RELATOR: RODRIGO BEZERRA DELGADO
JULGADORES: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E ELVO PIGARI JÚNIOR

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para ANULAR a sentença, nos termos do voto do Relator, determinando o retorno dos autos para o regular processamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Elvo Pigari Júnior e Rodrigo Bezerra Delgado. Boa Vista (RR), 27 de julho de 2018. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de tempo de serviço para fins previdenciários. Aduz que laborou para o Estado de Roraima, como servidora ocupante de cargo de provimento em comissão, de 1992 a 2004. Todavia, ao procurar o INSS, a fim de dar entrada em seu processo de aposentadoria, constatou, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que nada consta registrado dos anos de 1992 a 1995. ·Sentença-extinção sem resolução de mérito – incompetência. Necessidade de litisconsórcio com o INSS.

Recurso inominado da promovente – não há que se falar em interesse do INSS pois o que se pretende é ver o tempo de trabalho junto ao requerido (empregador), reconhecido. Em contrarrazões o Estado de Roraima concorda com a competência para apreciação do feito .

VOTO

O recurso deve ser provido. A jurisprudência do STJ entende que compete a justiça comum estadual a ação proposta por servidor que objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço. Neste sentido veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE
SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento de ação proposta por servidor público estatutário, com o objetivo de ver reconhecido e averbado o tempo de serviço prestado sob regime celetista em condições insalubres, para fins de contagem de tempo de serviço e aposentadoria especial. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (CC 96.606/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 16.10.2008). No mesmo

sentido o CC 154892. . Assim, a sentença deve ser anulada para determinar a tramitação regular do feito junto ao juizado especial fazendário. Boa Vista (RR), 27 de julho de 2018. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Relator

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005911-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANKMAR CASTRO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TESE DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. TESE REJEITADA EM PARTE. O VOTO CONDUTOR FOI CLARO AO MANTER A REDUÇÃO EM APENAS 1/3 (UM TERÇO), CONTUDO O FUNDAMENTO NÃO CONSTA NO ACÓRDÃO. PEDIDO DECLARATÓRIO PARCIALMENTE ACOLHIDO, APENAS PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO ITEM DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
Não cabe reformar a decisão da Corte quanto à aplicação da redução da pena, pela tentativa, em seu grau máximo. Fundamento bastante no voto do Relator.
Acolhimento apenas para que conste no item 4, do acórdão (fls. 309/390v), a seguinte redação: "4. Mantenho a aplicação da fração de 1/3 (um terço) para redução da pena, pela tentativa, pois a agressão só cessou em virtude de a lâmina da faca ter ficado no interior do corpo da vítima. Redimensionamento da pena, reduzindo-a de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, de reclusão."
Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet, e, o (a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Des. Leonardo Cupello Relator

.....
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002483-0
IMPETRANTE: FLÁVIA MARIA FERREIRA DE ALMADA
ADVOGADA: NICOLY MUNIZ (OAB/RR 1272)
IMPETRADA: DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA (OAB/RR 277-A)
RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA DPE – IMPETRANTE NOMEADA PARA O CARGO – POSSE POSTERIORMENTE OBSTADA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL – SEGURANÇA DENEGADA.
Concurso realizado pela DPE que previu vaga para o cargo de Analista de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, no entanto, a Impetrante apresentou um diploma de bacharel em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda.
Ausência manifesta de direito líquido e certo, segurança denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Jésus Nascimento (relator), Des. Ricardo Oliveira (julgador), Des. Jefferson Fernandes (julgador), Des. Cristóvão Sutter (julgador), Desa. Tânia Vasconcelos (julgador) e Des. Mozarildo Cavalcanti (julgador). Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 10 de agosto de 2018.

Des. Jésus Nascimento Desembargador Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157490-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - INCISO V, DO ART. 305, DO CTB - REVOGAÇÃO - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE - PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA - ARTIGO 305, DO CTB - DECLARAÇÃO INCIDENTEL DE INCONSTITUCIONALIDADE - ABOLITIO CRIMINIS - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO - IMPERATIVO LEGAL - MANUTENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE

DIREITO - SUBSTITUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas - Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.
Participaram do julgamento: Des. Ricardo Oliveira Cavalcanti (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora) e o Juiz Convocado Fernando Mallet, bem como a i. Procuradora de Justiça Stella Maris Kawano D'Avila.
Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2018.

Desª. Tânia Vasconcelos Relatora

.....

RECURSO INOMINADO: 0400682-19.2015.8.23.0010
RECORRENTE: OSLEY DINARTE NASCIMENTO CONFESSOR
DEFENSORA PÚBLICA: INAJÁ DE QUEIROZ MADURO OAB/RR 221
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO OAB/RR 187
SENTENÇA: RODRIGO BEZERRA DELGADO
IMPEDIMENTO: RODRIGO BEZERRA DELGADO
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
JULGADORES: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA E EDUARDO MESSAGGI DIAS

EMENTA

JUIZADO FAZENDÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM R$ 1.000,00 QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para majorar a verba reparatória para R$ 4.000,00. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Eduardo Messaggi Dias. Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2018.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

.....

RECURSO INOMINADO: 0401288-81.2014.823.0010
RECORRENTE: EDILAMAR DOS SANTOS SOARES
DEFENSORA PÚBLICA: INAJÁ DE QUEIROZ MADURO OAB/RR 221 E OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA OAB/RR 244
SENTENÇA: EUCLYDES CALIL FILHO
IMPEDIMENTO: RODRIGO BEZERRA DELGADO
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
JULGADORES: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E EDUARDO MESSAGGI DIAS

EMENTA

A TUTELA JURISDICIONAL NÃO EXIGE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. O PODER JUDICIÁRIO EXISTE PARA RESOLVER OS PROBLEMAS DAS PESSOAS, SOBRETUDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS.HORÁRIO ESPECIAL PARA FUNCIONÁRIO PÚBLICO COM FILHO DEFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Eduardo Messaggi Dias. Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2018.

Erick Cavalcanti Linhares Lima Juiz Relator

.....

RECURSO INOMINADO: 0400936-89.2015.823.0010
RECORRENTES: ANA PAULA GIBIM DE FREITAS E TIAGO DA SILVA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO OAB/RR 429
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA OAB/RR 658
SENTENÇA: RAIMUNDO ANASTÁCIO
IMPEDIMENTO: RODRIGO BEZERRA DELGADO
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
JULGADORES: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E EDUARDO MESSAGGI DIAS

EMENTA

A TUTELA JURISDICIONAL NÃO EXIGE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. O PODER JUDICIÁRIO EXISTE PARA RESOLVER OS PROBLEMAS DAS PESSOAS, SOBRETUDO NOS
JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO SEMANAL E DOMICILIAR EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Eduardo Messaggi Dias. Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2018.

Erick Cavalcanti Linhares Lima Juiz Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000892-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
2º APELANTE: JÚLIO DA SILVA CARRILO
ADVOGADA: TEREZA CARMO DE CASTRO – OAB/AM Nº 479-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENT A

PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI DE TÓXICOS E ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRELIMINARES: DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, PARA UM DOS RÉUS. AFASTAMENTO. USO QUE NÃO ELIDE A TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA. REFORMA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO ENTRE OS RÉUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, PARA UM DOS RÉUS. AFASTAMENTO. ACUSADO QUE ATRIBUI O PORTE E A POSSE DE ARMAS DE FOGO AO OUTRO CORRÉU. MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE PARA APENAS UM DOS RÉUS, CUJA PENA TORNOU-SE INFERIOR A 08 ANOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.000894-0 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar parcial provimento aos apelos, em parcial consonância com o parecer ministerial, nos

952KQBA3CLZ0d+Y+vjw7lit1wgw=

termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET Relator

.....

INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Ordinárias

Lei nº 13.714, de 24.8.2018Publicada no DOU de 27.8.2018	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde.
Lei nº 13.713, de 24.8.2018Publicada no DOU de 27.8.2018	Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para prever a contratação direta pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de cooperativas e associações de transportadores autônomos de cargas de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia.
Lei nº 13.712, de 24.8.2018Publicada no DOU de 27.8.2018	Institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal. Mensagem de veto
Lei nº 13.711, de 24.8.2018Publicada no DOU de 27.8.2018	Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever isenção, em todo o território nacional, da cobrança de pedágio sobre eixos suspensos de veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais.
Lei nº 13.710, de 24.8.2018Publicada no DOU de 27.8.2018	Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

Lei nº 13.709, de 14.8.2018Publicada no DOU de 15.8.2018	Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Mensagem de veto
Lei nº 13.708, de 14.8.2018Publicada no DOU de 15.8.2018	Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Mensagem de veto
Lei nº 13.707, de 14.8.2018Publicada no DOU de 15.8.2018	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências . Mensagem de veto
Lei nº 13.706, de 13.8.2018Publicada no DOU de 14.8.2018	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 15.475.091,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 13.705, de 13.8.2018Publicada no DOU de 14.8.2018	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R$ 92.216.527,00, para os fins que especifica .
Lei nº 13.704, de 8.8.2018Publicada no DOU de 9.8.2018	Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Lei nº 13.703, de 8.8.2018Publicada no DOU de 9.8.2018	Institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
Lei nº 13.702, de 6.8.2018Publicada no DOU de 7.8.2018	Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a política nacional de irrigação, para estabelecer exceção à sanção de retomada da unidade parcelar em projetos públicos de irrigação, caso o imóvel esteja hipotecado em favor de instituições financeiras oficiais que tenham prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante, e as Leis nº s 12.873, de 24 de outubro de 2013, 6.088, de 16 de julho de 1974, e 13.502, de 1º de novembro de 2017. Mensagem de veto
Lei nº 13.701, de 6.8.2018Publicada no DOU de 7.8.2018	Cria o cargo de natureza especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE)

	destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro; e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Mensagem de veto
Lei nº 13.700, de 2.8.2018Publicada no DOU de 3.8.2018	Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), para os fins que especifica.
Lei nº 13.699, de 2.8.2018Publicada no DOU de 3.8.2018	Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz de política urbana que visa a garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos.

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA

Leis ordinárias

Sem registro.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em: < http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>.